

ANZOÁTEGUI, Vítor Tau (2016). *El jurista en el nuevo mundo. Pensamiento. Doctrina. Mentalidad*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 267 pp., ISBN: 978-3-944773-06-3.

A obra em epígrafe, sétimo volume da coleção *Global Perspectives on Legal History*, promovida pelo Max Planck Institute for European Legal History, é uma compilação de alguns artigos e capítulos de livros que o jurista Vítor Tau Anzoátegui deu ao prelo ao longo da sua carreira.

Nascido em 1933, este é um dos autores argentinos mais consagrados no âmbito da historiografia jurídica hispano-colonial. Durante o seu percurso académico preocupou-se com a aplicação da normatividade; com a substituição do enfoque legalista da ‘juridicidade indiana’ por outro centrado na cultura jurídica; com a integração da juridicidade hispano-colonial na cultura jurídica europeia; e com a aproximação da história judicial à história social como viático de interrogação dos textos legais à luz de uma conceção ampla do fenómeno jurídico.

No livro em apreço Anzoátegui propõe não dissociar os ofícios dos oficiais que os exerciam. Para tal, analisa a formação, pensamento, cargos profissionais e, até, alguns aspetos da vida privada de quem elaborou, interpretou e aplicou o Direito: os juristas, designadamente os que laboraram no *Novo Mundo Hispânico*, tais como Juan de Matienzo, Juan de Ovando, Antonio de León Pinelo e Juan de Solórzano Pereira. Num exercício de texto e contexto, o autor considera que a obra deste último, “a mais importante obra jurisprudencial fixadora do ordenamento indiano”, deve ser vista como reflexo da cultura jurídica da época, que preconizava a sistematização e adaptação dos quadros normativos existentes aos contextos novos.

O livro encontra-se estruturado em 11 capítulos. Inicia com uma introdução de tamanho invulgar, 24 páginas, que traça o perfil exigido aos juristas e explica que as práticas judiciais diferenciadas que eles promoveram, adaptadas à realidade local, impulsionaram o aparecimento de um *corpus* normativo, civil e canónico, de heterogénea composição. Lembrando a expressão de Ludovico Romano, segundo o qual “As leis sem os cânones valem pouco, mas os cânones sem as leis nada valem”, o autor explica que o campo de conhecimento e atuação do jurista compreendia tanto leis civis quanto leis canónicas. Daí que o Direito se tenha desenvolvido como saber jurisprudencial, diverso e variável, sendo a transplantação desse modelo para a colónia, o que explica, segundo Anzoátegui, a criação de normas indianas a partir do *Direito de Castela*.

No primeiro capítulo explica-se a plasticidade do Direito no *Novus Orbis* e a ligação entre o Humanismo e a Teologia. Alguns teólogos espanhóis dos séculos XVI e XVII, teriam sido percussores, diz o autor, das novas direções que o Direito adquiriu na Idade Moderna no contexto mais alargado de uma renovação humanista, secularizadora, sistematizadora e reformadora do ordenamento jurídico.

Os dois capítulos que se seguem são uma abordagem crítica a dois estudos. Em relação ao primeiro, *La contribución de las naciones europeas al Derecho común* (1989), do alemão Helmut Coing, sublinha a sinalização que faz da ausência das literaturas jurídicas espanhola e portuguesa na conceção alemã acerca do desenvolvimento do Direito comum, mas critica a desconsideração do *Direito Indiano*. No que concerne ao segundo, *El Gobierno del Perú* (1567), escrito por Juan de Matienzo, Anzoátegui reputa-o de obra chave para entender uma das vias do humanismo jurídico, de espírito renascentista, ou racionalista.

O quarto capítulo explica como se tornou *auctoritas* a obra setecentista *La Victima Real Legal*, escrita pelo canonista de Salamanca Álvarez de Abreu, cuja tese se fundava na pertença à coroa das rendas eclesiásticas relativas a todos os ofícios eclesiásticos vacantes nas *Índias*. Ao dissecar o contexto ideológico da redação, Anzoátegui identifica uma conceção providencialista da política, tipicamente Barroca, e uma linha de renovação que fazia de Abreu um *tradicionalista crítico* e um *modernista tradicional*.

No quinto capítulo caracteriza-se a Doutrina como criadora do Direito no contexto do sistema jurisprudencial casuísta. Pelo seu prestígio social e jurídico algumas obras adquiriam o estatuto de *auctoritas*. Numa época em que as soluções gravitavam dentro do círculo do provável, a *communis opinio doctorum* foi um elemento preponderante da jurisprudência casuísta, pelo menos até ao século XVIII, ocasião em que se arreigou, pelo menos no debate intelectual, o primado da razão, já postulado desde a centúria transacta, sendo Beccaria, Filangieri, Cabarrús, Cadalso, Muratori, Juan Francisco de Castro e Berni alguns dos expoentes dessa nova tendência.

Autor de uma obra epigonal, Solórzano manteve-se *auctoritas* mesmo durante o século XVIII. Daí que Tau Anzoátegui lhe tenha dedicado os seis capítulos seguintes. Neles empreendeu as seguintes análises: o modo como a *Recopilación* de León Pinelo e Solórzano deu solidez à ordem jurídica; a forma como o desenvolvimento paralelo de obras jurisprudenciais se refletiu nessa mesma *Recopilación*; os *exemplos* como instrumento de criação do Direito e o seu impacto na construção do discurso jurídico; o uso e o valor das noções de justiça na práxis jurídica; a omnipresença da *variedade* como fundamento

do casuísmo barroco; o relevo da *dissimulação* na jurisprudência casuísta indiana; e, finalmente, as competências, deveres, honrarias e remunerações dos advogados do *Cabildo* de Buenos Aires.

O problema científico que este livro se propôs a tratar, estudar o papel desempenhado pelo jurista no *Novo Mundo*, é relevante. A questão é que a significativa maioria dos textos que o compõem têm já alguns anos e, portanto, refletem preocupações antigas em relação a questões que, entretanto, conheceram desenvolvimento. Basta aludir, sem preocupações de exaustividade, aos trabalhos de Mayagoitia, Dougnac, Jaeger, Leiva e Barrientos Grandón.

Importa referir, nesse seguimento, que como referiu Heikki Pihlajamäki, existe uma grande insuficiência de trabalhos comparativos sobre os sistemas normativos dos impérios europeus. Queixa-se Anzoátegui, na página 41, que os historiadores do Direito se esqueceram da literatura jurídica hispânica, tão focados que estavam nas peculiaridades das respectivas nações. Mas, pergunto, não foi exatamente o que ele fez ao ignorar a circulação da literatura jurídica e juristas entre Portugal e os reinos espanhóis? Isso mesmo se colhe da afirmação que faz, na página 16, de que os juristas e as obras de jurisprudência dos séculos XVI e XVII alcançaram difusão em Itália, França, Inglaterra e Polónia. Que dizer então de figuras como Martín de Azpilcueta Navarro, Afonso do Prado, Francisco de Monzón, Juan de Pedraza, João Peruchio Mongrovejo, Bartolomeu Filipe, Luís Alarcão, Alfonso Rodriguez de Guevara, Francisco Franco, Henrique Cuellar, Francisco Suárez, entre outros, que leccionaram na Universidade de Coimbra?

Um dos argumentos centrais do livro é o de que o estudo do *Direito Indiano* não pode cingir-se às leis seculares, devendo abranger o costume, a ciência jurídica e a prática dos tribunais. O problema é que ele se centra exclusivamente no domínio da teoria (jurisprudência e doutrina dos autores), passando completamente à margem da prática, isto é, do âmbito concreto e profundo da aplicação do Direito.

Outro quesito digno de referência é o uso do conceito de *Direito Indiano*, criado pelo historiador argentino Riccardo Levene. A forma como é amplamente utilizado pode dar a ideia (ilusória) de que ele é consensual na historiografia. Não é. Dever-se-ia, a esta luz, especificar o que se entende por *Direito Indiano*, pois existem autores que o têm questionado, nomeadamente Tamar Herzog, Heikki Pihlajamäki e Luigi Nuzzo.

Dito isto há que reconhecer que este é efetivamente um livro reflexivo, investido de um forte aparato crítico, que procede a um levantamento massivo de hipóteses, que utiliza diversas fontes e compulsa documentos originais

depositados em vários arquivos. Com ele o leitor fica a conhecer algumas das mais importantes obras jurisprudenciais criadoras do Direito. Porém, ainda que seja o resultado de uma compilação e respetiva conversão de artigos em capítulos, o autor poderia, e no meu entender deveria, apresentar uma conclusão final e uma secção de bibliografia. Não há trabalho científico em que tal não se exija.

JAIME RICARDO GOUVEIA
CHSC - Universidade de Coimbra
POLIS - Universidade Federal do Amazonas
jaim.ricardo@gmail.com